



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 11 de Abril de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 18/2018

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Cambé com base em operação de crédito no valor de até R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) para o exercício de 2018.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, visa a abertura de Crédito Adicional Suplementar de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) no corrente exercício financeiro, com a finalidade de cobrir despesas não constantes da Lei Municipal nº 2.873/2017, referente ao orçamento vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O presente Projeto de Lei busca autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), visando despesas com execução de pavimentação asfáltica e aquisição de equipamentos rodoviários.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 11/ABR/2018 16:14 000004496



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

De acordo com o Art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, temos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Projeto de Lei ora analisado trata de abertura de crédito adicional suplementar, uma vez que serão utilizados recursos da Fonte 1.0652, decorrentes de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., autorizada pela Lei Municipal nº 2.887/2018. O Art. 42 da Lei acima citada, preceitua que, os créditos suplementares e os especiais serão autorizados por meio de Lei e abertos por decreto executivo.

Demonstra-se, em atendimento ao disposto no Art. 43, da Lei nº 4.320/64, que os recursos para atender à abertura do crédito adicional suplementar serão provenientes de operações de crédito, anteriormente autorizadas por Lei específica.

Verifica-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

O referido Projeto de Lei apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Demonstrativo de Adequação Orçamentária e Financeira e de Compatibilidade com o PPA e LDO, os quais demonstram que não haverá impacto orçamentário e financeiro, uma vez que tratam-se de obrigações de caráter não continuado, sendo atendidas por meio de recursos oriundos de Operação de Crédito junto à Fomento Paraná S.A., encontrando-se em consonância com o Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, o presente Projeto não encontra óbice legal ou constitucional quanto à sua forma ou matéria, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito, fundamentando-se no Art. 39, IV, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis que versem a respeito de matéria orçamentária, autorizando a abertura de créditos ou concedendo auxílios e subvenções.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo para criação de Crédito Adicional Suplementar, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

() FAVORÁVEL

() DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos

REVISOR: José Guilherme Trombetti Manoel